



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2008

(Do Sr. Homero Pereira)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional Direito do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3788/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art . 36.....

.....
IV. serão parte obrigatória as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 35 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), são finalidades do ensino médio , etapa final da educação básica:

“I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II. a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

Um dos grandes desafios da escola é, portanto, a partir de um currículo adequado, fazer com que tais finalidades se cumpram. Nessa tarefa, estamos certos de que o estudo do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor deve ser um aliado fundamental.

A educação ambiental busca despertar em todos a consciência de que o ser humano é parte do meio ambiente, tentando superar a visão antropocêntrica, que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo, esquecendo a importância da natureza, da qual é parte integrante. Incluindo a disciplina de Educação Ambiental na grade curricular do ensino médio, proporcionará uma ação educativa e permanente aos educandos. Ressaltando que a Educação Ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, sendo de suma importância os nossos jovens entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

No que diz respeito ao Direito Constitucional, acreditamos que todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio precisa conhecer a Carta Magna, ter ciência de seus direitos e deveres e refletir sobre a atuação do Estado, para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.

O mesmo acontece com o Direito do Consumidor. O Brasil um dos países que apresenta evoluído conjunto de instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor. Sabe-se, contudo, que nem todos os brasileiros dominam tais instrumentos e fazem valer seus direitos. Da mesma forma, pouco refletem sobre os processos de produção e as relações de consumo tão presentes em suas vidas.

Assim, defendemos ser fundamental que a escola assegure aos

jovens e adultos que freqüentam o ensino médio o conhecimento da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, para que tais instrumentos legais façam sentido e se constituam garantia efetiva das conquistas sociais que traduzem.

Dessa forma, estamos certos de que contribuímos para o aumento da qualidade da nossa educação básica, bem como para melhorar as chances de nossas escolas formarem cidadãos conscientes e preparados para viver em sociedade de forma mais crítica e atuante.

Contamos, portanto, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

**Seção IV
Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incuídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.684, de 02/06/2008.*

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - (Revogado pela Lei nº 11.684, de 02/06/2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008).

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008).

Seção IV

A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

** Seção IV-A acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008.*

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008.*

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/07/2008.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
